



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.007331/2004-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.606 – 1ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN INTERBRÁS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001

IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. MULTA QUALIFICADA.

Não se conhece do recurso especial se não demonstrados fundamentadamente os pontos de semelhança entre os fatos dos acórdãos recorrido e paradigma para fins de verificação da divergência jurisprudencial.

IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. PRAZO DECADENCIAL.

Não se conhece do recurso especial quando unânime a decisão recorrida objeto de contrariedade à lei ou à evidência da prova de que trata o inciso I do art. 7º do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 22 de junho de 2007.

CSLL, PIS, COFINS. PRAZO DECADENCIAL.

Não deve ser conhecido o recurso especial do Procurador contra decisão não-unânime contrária à lei, quando a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto de Súmula Vinculante, a qual, por força do caput do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto.

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Mario Sérgio Fernandes Barroso (Suplente Convocado), Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima

Relatório

Em ação fiscal iniciada em 16/04/2004 com o objetivo de instruir inquérito do Ministério Público Federal contra a interessada, a Autoridade Fiscal assim descreveu os fatos no Termo de Verificação Fiscal (Fls. 259 a 324):

2) Esta fiscalização visou averiguar a prática de ilícitos fiscais praticado pelo contribuinte em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus tributos reflexos, em relação aos anos calendário 1999 e 2000, bem como atestar a regularidade de recolhimento dos demais tributos federais (IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS, COFINS) através das verificações preliminares em relação ao período de abril/1999 a set/2004;

3) Trata-se de pessoa jurídica, inserida na situação de Inapta em 14/10/2004, pelo motivo de "inexistência de fato", tendo como objeto social o comércio de exportação e importação de produtos variados, permitidos por lei;

(...)

*10) Em relação aos anos calendários 1999 e 2.000, a partir das informações obtidas junto às instituições financeiras, constata-se ainda que o fiscalizado apresenta movimentação financeira (base CPMF) expressivamente superior aos rendimentos declarados em suas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ conforme demonstrado no **quadro 1** a seguir:*

Quadro 1 - Resumo da Movimentação Financeira base CPMF em Reais (R\$)			
Instituição Financeira	CNPJ	1.999	2.000
Banco Santander do Brasil S/A	61.472.676/0001-72	80.009,72	114.148,66
Banco Sudameris Brasil S/A	60.942.638/0001-73	391.634,01	336.356,79
Banco Safra S/A	58.160.78910001-28	15.668,35	36.619,09
	a) Total	487.312,08	487.124,54
	b) Rendimentos Declarados	1.187,00	643,00
	c) Diferença Apurada (a-b)	486.125,08	486.481,54
	d) índice (c/ b)	409,54	756,58

11) Através do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 16/04/04, o contribuinte foi intimado dentre outras:

Em relação aos anos calendários 1999 a 2000

- Com base nos fatos relatados no 10 e 11 acima, apresentar declaração formal quanto à **veracidade ou não** dos indícios apontados, de que os cartões de crédito de titularidade do **Sr. O.Z.F.**, foram utilizados para efetuar pagamentos de compras, realizadas em outros países, de produtos estrangeiros comercializados pela empresa fiscalizada;

- Apresentar relatório detalhado de todas as compras efetuadas à ordem da fiscalizada no Brasil e/ou outros países, anexando os respectivos documentos legais/comerciais que embasaram tais operações, bem como esclarecer a destinação dos produtos adquiridos no estrangeiro informando inclusive a data/forma/valor do ingresso no Brasil;

- Apresentar o livro Diário e Razão (ou livro caixa) onde consta de toda movimentação financeira, inclusive bancária, devidamente escriturada bem como a documentação que lhe deu suporte (Notas fiscais de vendas / compras, recibos, boletos, etc.);

- Disponibilizar Livro Registro de Entrada e Saída /Apuração ICMS;

- Apresentar Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no início, e término do ano calendário 1.999 e 2000;

12) Porém, em 06/08/04, após sucessivos pedidos de prorrogação, o contribuinte formalizou resposta ao referido Termo esclarecendo em suma para cada item intimado:

-Item "4- que a diferença declarada entre a movimentação bancária e a declaração de imposto de renda foram pelo fato de pagamento de cartões de créditos".

-Item "5- Os produtos adquiridos no exterior foram comprados e vendidos no próprio país de origem (Tailândia-Bangkok)".

-Itens "6, 7, 8,10-" que trata da exibição dos Livros e escrituração contábil /fiscal de 1998 a 2004, foram extraviados conforme edital de extravio enviado anteriormente ";

13) Em face da resposta do contribuinte, foi lavrado na data de 30/08/2004, Termo de Constatação Intimação Fiscal, no qual foi intimado, no prazo de 20 dias dentre outros:

*- Haja vista a alegação de extravio de todos os documentos/livros fiscais e contábeis, **re-escriturar e apresentar toda escrituração fiscal (todos livros fiscais/contábil obrigatórios)** relativo ao período de 1999 a 2004 na forma da legislação em vigor à época dos fatos geradores, anexando, impreterivelmente, todos os documentos hábeis, que embasaram os respectivos registros possibilitando a fiel comprovação dos mesmos;*

*- exibir todos os extratos bancário relativo à movimentação financeira dos anos-calendário 1999 e 2000, bem como apresentar comprovação de origem de todos créditos/ depósitos neles contidos, esclarecendo inclusive o motivo das expressivas diferenças apuradas conforme **quadro 1** acima;*

14) Em 13/09/2004 o contribuinte formalizou carta resposta ao referido termo, alegando em suma:

- que as diferenças apuradas em relação à movimentação financeira de 1999 e..2000 devem-se às "dívidas que tinha com os cartões de crédito" e para "cobrir os limites de cheque especial";

- que não é possível a re-escrituração dos livros fiscais/contábil obrigatório e o livro caixa;

15) Em face à alegação apresentada, esta fiscalização, em última tentativa, concedeu dilação de prazo de mais 45 dias;

16) Expirado o prazo, em 28/10/2004, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos, livros fiscal/contábil conforme fora intimado em relação ao período de 1999 a 2004, limitando-se apresentar apenas os extratos bancários das respectivas instituições financeiras conforme a seguir:

Banco Sudameris S/A Agência / CC 16019551

- período de 01/06/99 a 30/06/2000

Banco Santander S/A Agência C/C 027 506 440.94

- período de 01/01/99 a 30/06/2000

Banco Safra S/A Agência C/C 01000 123 9823

- período de 01/01/99 a 31/05/2000

17) Com base nos extratos apresentados, foram constatados créditos/depósitos, resumidamente demonstrados no **quadro 2** a seguir:

Quadro 2 — Resumo dos Depósitos/Créditos a Comprovar em Reais (R\$)			
Instituição Financeira	CNPJ	1.999	2.000
Banco Santander do Brasil S/A	61.472.676/0001-72	373.000,69	51.453,12
Banco Sudameris Brasil S/A	60.942.638/0001-73	282.459,41	159.638,10
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	61.321,23	23.627,00
	a) Total	716.781,33	234.718,22
	b) Rendimentos Declarados	1.187,00	643,00
	c) Diferença Apurada (a-b)	715.594,33	234.075,22
	d) índice (c / b)	602,86	364,04

18) Na data de 03/11/2004, através da lavratura de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado, no prazo de 10(dez) dias, a comprovar, mediante exibição de documentos hábeis, a origem dos depósitos/créditos resumidos no **quadro 2** acima;

19) Até a presente data, o contribuinte não apresentou carta resposta. ao Termo retro, nem apresentou quaisquer documentos solicitados, levando a concluir manutenção quadro anterior, quando alega a impossibilidade de apresentar/re escriturar os livros fiscais/contábil;

20) Diante da omissão acima relatada, esta fiscalização não tem alternativa senão a de considerar os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita nos respectivos anos calendário 1999 e 2000 conforme demonstrado a seguir, implicando portanto, na **lavratura de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e seus tributos reflexos**; (Fls. 264)

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

21) Com base nos artigos 527 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda/99 e tendo em vista a não exibição/ re-escrituração dos livros fiscais/contábil e/ou caixa em relação aos anos calendários 1999 e 2000, não resta alternativa a esta fiscalização, senão a de recorrer ao recurso extremo do Arbitramento do Lucro de ofício, com base nas receita omitidas em face os depósitos bancários de origem não comprovada conforme acima demonstrado:

Por oportuno transcrevemos abaixo a íntegra do artigo 527 e parte do artigo 539 do RIR/99:

"Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei na 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

.....

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527"

DA MAJORAÇÃO DAS PENALIDADES — EVIDÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDE

*22)Torna-se evidente o intuito de fraude nas infrações ora apuradas e está caracterizado, conforme os fatos abaixo a serem descritos, pela prática **sistemática e reiterada** adotada pelo contribuinte em omitir receitas ao Fisco em ambos anos-calendário fiscalizados.*

- é claro e evidente o intuito doloso do contribuinte no sentido de impedir, ou ao menos entravar temporariamente, o alcance, por parte desta fiscalização, às infrações tributárias praticadas sistemática e reiteradamente no período de jan/99 a dez/00, o qual sucessivamente ocultou a realidade dos rendimentos auferidos, uma vez que havia oferecido à tributação, através de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica —DIPJ, valores muito inferiores aos realmente devidos ao Fisco Federal conforme já oportunamente demonstrado no quadro 2 acima;

- ressalta-se que tal prática, não abrange apenas um mês, mas praticamente todo o período auditado, onde o contribuinte também não comprovou a origem dos depósitos bancários;

- finalmente, ressalta-se que já tramita processo crime em curso na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, pela prática de outros ilícitos fiscais, em tese, praticado pelo contribuinte também com intenção de fraudar o Fisco Federal;

23) Concluindo, com base os fatos acima, o contribuinte encontra-se enquadrado na situação prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, pela prática prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, cabendo portanto a **majoração da multa de ofício para 150%**;

Baseado nessa ação fiscal, apurou-se como crédito tributário, conforme o Termo de Encerramento em 10/12/2004 (Fls. 325):

Imposto de Renda Pessoa JurídicaR\$ 46.230,42

Programa Integração SocialR\$ 20.985,89

Contribuição p/Financiamento S. SocialR\$ 92.740,25

Contribuição SocialR\$ 38.761,15

Cientificada do auto de infração em 14/12/2004, a interessada apresentou impugnação com base em negativa genérica em 13/01/2005 (Fls 335).

A DRJ/Campinas considerou procedente o lançamento em acórdão de 27/01/2005 (Fls. 337 a 342).

Intimada do acórdão em 15/04/2005 (Fls. 358), a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 04/05/2005 (Fls. 360 a 383), sustentando, em síntese, a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a novembro/1999, considerados a data do lançamento (14/12/2004) e o disposto no art. 150, §4º do CTN; a nulidade do arbitramento, com base apenas no valor dos depósitos em conta-corrente de sua titularidade e a ilegitimidade da qualificação da multa de ofício, por mera presunção de omissão de receitas.

Em 25/05/2007, acordaram os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: por maioria de votos :

TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que não tomaram conhecimento; por maioria de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL dos fatos geradores até o 3º trimestre de 1999, inclusive, e quanto às contribuições ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999, inclusive, vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que admitiu apenas em relação ao PIS e IRPJ e o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que acolheu a preliminar apenas em relação ao IRPJ e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) (Fls. 397 a 416).

Assim destaca a ementa:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. No caso dos autos, dada a ciência do lançamento ao contribuinte em 14.12.2004, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito relativo a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, inclusive. Preliminar de decadência acolhida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. Não caracteriza o evidente intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício a mera existência de depósitos de valores de origem não comprovada em conta corrente de titularidade do contribuinte. Precedentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Precedentes.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração -do lucro real trimestral imica arbitramento do lucro, que se dará mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99, acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Cientificada do referido Acórdão em 17/12/2007 (Fls. 417), por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União interpôs, na mesma data, o presente recurso (Fls. 421 a 430), insurgindo-se, primeiramente, com base no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, contra a redução do percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), contrariando decisões da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, referentes aos acórdãos paradigmas nº 10613742 e 10615542 com as seguintes ementas:

Acórdão nº 10613742

MULTA DE OFÍCIO, QUALIFICADA. No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude em face dos levantamentos realizados pela autoridade autuante e fatos revelados nos autos do processo.

Acórdão 106-15542

MULTA QUALIFICADA — Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II. Caracterizando o intuito defraude, a multa deve ser mantida.

Insurgiu-se, em segundo lugar, com base no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, contra a decadência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS pela seguinte razão:

17. A ilustre maioria, a despeito das considerações acima, decidiu pela desqualificação da multa, mantendo a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150 do CTN.

18. Entretanto, comprovada a fraude, a contagem do prazo se dá nos termos do art. 173, I, do CTN.

19. Dessa forma, o caso versado nos presentes autos reclama a aplicação da contagem do prazo decadencial estabelecida no Art. 173, I do CTN.

Por essa razão, merece reparo o acórdão da e. Câmara a quo de forma a ser mantido o lançamento para todos os períodos do exercício de 2000.

20. Ademais, quanto ao prazo decadencial decenal, não pode a e. Câmara a quo afastar a incidência do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à CSLL, PIS e COFINS, pois o Conselho de Contribuintes não possui competência para apreciar a validade de normas legais frente à Constituição Federal de 1988.

O recurso foi admitido em 01/04/2008 (Fls. 454 a 457) quanto às seguintes matérias: decadência das contribuições sociais e qualificação da multa.

Regularmente intimado em 30/06/2008 (Fls. 461 a 466), a interessada não efetuou o recolhimento do crédito tributário mantido pelo Egrégio Conselho (Fls. 467) nem apresentou contrarrazões ao presente recurso.

O crédito tributário mantido no Acórdão nº 10323047 foi transferido para o processo de autos nº 10830008255/2008-67 (Fls. 470 a 472) para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Subiram os autos a este Colegiado, distribuídos por sorteio em 15/10/2012 a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentado tempestivamente (Fls. 147), conforme estabelecido no caput do art. 15 do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

Superada a tempestividade, passo a novo juízo de admissibilidade, com base no inciso I, quanto à decadência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, e com base no inciso II, quanto à redução do percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), do art. 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Início pela matéria deste inciso, que assim dispõe:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Uma vez que foram carreadas aos autos cópias das ementas dos dois acórdãos apontados como paradigmas, emitidos por câmara distinta do recorrido e, à época, sem reforma pela CSRF, restaram cumpridos os seguintes requisitos formais:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida (sem destaque no original)

(...)

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso

II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à divergência jurisprudencial, faz-se necessária a sua demonstração fundamentada e comprovada, ou seja, a recorrente deve demonstrar que em situações fáticas semelhantes, o acórdão recorrido e o paradigma chegam a conclusões distintas, consoante o §2º do art. 15 do RICSRF:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

No caso, conforme o exposto no Relatório, a Fazenda Nacional limitou-se a transcrever as ementas, sem indicar e demonstrar nos correspondentes acórdãos os pontos em que ocorre a semelhança entre as respectivas situações fáticas e a do acórdão recorrido.

Portanto, no que diz respeito à qualificação da multa, NÃO CONHEÇO do presente recurso por ausência de demonstração fundamentada divergência jurisprudencial.

A seguir, passo à análise da admissibilidade do presente recurso quanto à decadência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999. Nesse ponto, entende a Recorrente que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária (Fls. 423). Consoante inciso I do art. 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Assim dispõe o art. 4º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por sua vez, assim preconiza o art. 15, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Portanto, é preciso que o acórdão recorrido não tenha sido unânime em relação ao reconhecimento da decadência. Na espécie, informa a recorrente (Fls. 422 e 423):

*Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara a quo, que, **por unanimidade de votos**, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, reduzindo a multa para 75% e, como consequência, **por maioria de votos**, reconheceu a decadência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em determinados períodos.*

(...)

*4. De acordo com o art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caberá, privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova". O voto condutor do aresto, **quanto ao reconhecimento da decadência**, não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara a quo.*

Por sua vez, assim dispôs, conforme exposto no relatório, o acórdão recorrido (Fls. 397 e 398):

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos TOMAR CONHECIMENTO- do -recurso vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não tomaram conhecimento; **por maioria de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL dos fatos geradores até o 3º trimestre de 1999, inclusive, e quanto às contribuições ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999, inclusive, vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que admitiu apenas em relação ao PIS e IRPJ e o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que acolheu a preliminar apenas em relação ao IRPJ** e, no mérito, por unanimidade de voto, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir multa de lançamento ex officio qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Portanto, a prejudicial de decadência relativamente ao IRPJ foi acolhida por **unanimidade em desacordo com a condição do inciso I do art. 7º, do RICSRF**, aprovado pela

Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Destarte, NÃO CONHEÇO do presente recurso nesse ponto.

Quanto à decadência da CSLL, PIS e COFINS, argumenta a Recorrente que deveria ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN por restar comprovada a fraude. Porém, nesse ponto, a decisão recorrida de aplicar o §4º do art. 150, do CTN, para contagem do prazo decadencial também foi unânime, em desacordo com a condição do inciso I do art. 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do presente recurso nesse ponto.

Por fim, quanto à alegação do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para CSLL, PIS e COFINS, a condição da decisão não-unânime foi atingida. Porém, o presente recurso data de 17/12/2007 e em 20/06/2008 publicou-se o enunciado nº 8 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF):

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim decidiu este Colegiado no Acórdão nº 9101-01.282 em relação à aplicação do enunciado nº 8 da Súmula vinculante do STF:

CSLL, PIS e COFINS. Prazo de decadência.

Não deve ser conhecido o recurso especial do Procurador contra decisão não-unânime contrária à lei, quando a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto de Súmula Vinculante, a qual, por força do caput do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO do presente recurso nesse ponto.

Pelos motivos expostos e por tudo mais que consta dos autos:

- quanto à redução do percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), NÃO CONHEÇO do presente recurso por falta de demonstração pela Recorrente de divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma;

- quanto à ausência de decadência do IRPJ, relativa a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, NÃO CONHEÇO do presente recurso por unanimidade da decisão recorrida;

- quanto à ausência de decadência da CSLL, do PIS e da COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, sob o argumento da prática de fraude, NÃO CONHEÇO do presente recurso por unanimidade da decisão recorrida

- quanto à ausência de decadência da CSLL, do PIS e da COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, sob o argumento da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, NÃO CONHEÇO do presente recurso pelo disposto no

enunciado nº 8 da Súmula vinculante do STF e no caput do art. 103-A da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Plínio

Rodrigues

Lima

-

Relator

CÓPIA